



Número: **7000447-76.2025.8.22.0009**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Pimenta Bueno - Juizado Especial**

Última distribuição : **29/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARISMAR ARAUJO DE LIMA (REQUERENTE)		CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA (ADVOGADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11627 1627	30/01/2025 12:05	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910

Número do processo: 7000447-76.2025.8.22.0009

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: A. A. D. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390

Polo Passivo: C. M. D. P. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de Decreto Legislativo com pedido de liminar em sede tutela de urgência.

De saída, consigno que este juízo não adentrará em matéria *inter corporis* da Casa Legislativa, mas apenas analisará a legalidade dos atos administrativos e a existência de violação das normas constitucionais garantidas a todos os cidadãos, em especial o direito ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa.

Pois bem.

Como se sabe, a tutela de urgência é o mecanismo jurídico que autoriza a concessão de uma decisão provisória antes do julgamento final da demanda.

Para a concessão da tutela de urgência, cumpre à parte demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ensina Humberto Theodoro Júnior que, “*para a tutela de urgência, não é preciso demonstrar cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do processo. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o “direito de ação”, ou seja, o direito ao processo de*



mérito. O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela de urgência. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, e se acha apoiado em elementos de convencimento razoáveis, presente se acha o fumus boni iuris, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas sumárias, sejam conservativas ou satisfativas.” (Júnior, Humberto T. **Código de Processo Civil Anotado**. Disponível em: Minha Biblioteca, (27th edição). Grupo GEN, 2024.)

Nesse contexto, da análise detida da peça de ingresso e da documentação que a escolta, verifico a probabilidade do direito pleiteado.

Com efeito, o processo administrativo cuja cópia integral acompanha a inicial revela um procedimento estranha e extremamente célere, com notificação por edital dois dias após o seu início e sem comprovação de maiores diligências de tentativa de notificação pessoal do então Prefeito, ora autor.

Quadra anotar que o Projeto de Decreto Legislativo nº 59-142/2024 foi aberto no dia 17/11/24, às 19h40 (**um domingo!**) e apenas dois dias depois, ou seja, **19/11/24**, o ora autor já foi notificado por edital e no dia **13/12/24** já ocorreu a sessão plenária que culminou a aprovação do projeto, ou seja, em menos de um mês uma matéria de tamanha importância foi iniciada, processada e decidida em tempo recorde, remarque-se, sem regular notificação do maior interessado, o então Prefeito, ora autor. Tais circunstâncias causam grande estranheza diante do evidente atropelo de procedimentos legais perpetrados pela ré.

Da mesma forma, verifico presente o perigo de dano ao autor, na medida que a desaprovação das contas impingiu-lhe automaticamente a pecha da inelegibilidade, sendo que essas circunstâncias não se restringem somente a capacidade eleitoral passiva, mas até mesmo as suas relações com a sua própria agremiação política e tudo o que envolve essas relações num município sabidamente dominado, infelizmente, pela polarização política.

Em face do acima exposto, **CONCEDO** a Tutela de Urgência vindicada e o faço para **SUSTAR** os efeitos do **Decreto Legislativo de nº 142/2024, da Câmara Municipal de Pimenta Bueno – RO, que desaprovou as contas da Prefeitura Municipal referentes ao exercício financeiro de 2023**, até final decisão de mérito.



CITE-SE a Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal de 30 dias (artigo 7º da Lei 12.153/2009) e ciência da concessão da tutela de urgência ora deferida.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E OUTRAS COMUNICAÇÕES.

Pimenta Bueno – RO, 30 de janeiro de 2025.

WILSON SOARES GAMA – Juiz de Direito



MWxCQ0tUK2JkMExHWUdCNlIidVRFckdVanI2MnowU0tFVG9mUUluemNsMkt5YndscjNQa3FWb2dSSkdSWmNWdzhDL2pTT1BMelpvPQ==

Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA - 30/01/2025 12:05:05

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013012051700000000111532477>

Número do documento: 25013012051700000000111532477